



PARECER JURÍDICO AO PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei complementar nº 10/2018, subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, visando autorização legislativa, mediante decreto, sobre abertura de créditos adicionais complementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual nº 3.057/2017.

Com o ofício de fl. 02, veio a mensagem de fl. 03, a exordial legislativa de fl. 04.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomamos à guisa de relatório.



Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).

Compaginando detalhadamente o singelo caderno processual, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, antes de adentrarmos ao ponto nodal, que o projeto de lei em tela está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor então Prefeito Municipal em exercício, articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, **nenhum óbice de ordem técnico-formal existe**, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-nos minuciosamente com o presente expediente legislativo, verificamos, pois, sem qualquer esforço, que pretende o Executivo Municipal visando



autorização legislativa, mediante decreto, sobre abertura de créditos adicionais complementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual nº 3.057/2017.

É de sabença elementar e acadêmica, por preceito constitucional, que a competência deste Poder Legislativo Municipal, além de editar (fazer) leis, é o de fiscalizar os atos do Poder Executivo, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Tanto que o Tribunal de Conta somente emite um parecer prévio, cabendo exclusivamente, refiro-me a competência absoluta em razão da matéria, a este Poder Legislativo a aprovação ou não das contas do Poder Executivo.

Eis o disposto de forma insofismável o **art. 71** da Carta Magna *in verbis*:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;



II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.”

Pelo princípio da simetria das normas, somente a título de esclarecimento, a Lei Orgânica deste Município é mera reprodução do texto constitucional federal suso referenciado, até porque não poderia ser diferente diante da supremacia da *Lex Matter*.

Assim, compaginando detalhadamente o singelo caderno processual legislativo, sob o prisma inclusive do texto constitucional, não se configura razoável não menos que proporcional a medida pretendida pelo chefe do Executivo Municipal nesta oportunidade.

Explico: Deverá o Chefe do Poder Executivo, sempre que pretender abrir créditos suplementares, se for o caso, ter a respectiva anuência e/ou aquiescência deste Poder Legislativo, justamente, para que este Poder Legislativo no seu *múnus* institucional tenha ciência atos por ele a serem praticados.

Diante disso, urge por todo o exposto, **verificamos sob o ângulo do aspecto material a impossibilidade da pretensão aqui aduzida**, até porque, ninguém *a posteriori*



É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, quinta-feira, 15 de março de 2018.

Wanokzôr Alves Amm de Assis
Procurador Efetivo

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral